



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002654-11.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante RUBENS KANTOVITZ DO AMARAL, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36150

APELAÇÃO N°: 1002654-11.2024.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

APTE.: RUBENS KANTOVITZ DO AMARAL

APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Autor que requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária em contrato de financiamento inadimplido. Extinção liminar sem resolução de mérito. Apelo do réu com pedido de concessão de gratuidade de justiça em suas razões. Inércia após indeferimento do pedido e determinação para recolhimento do preparo. Art. 1.007, § 4º, do Novo Código de Processo Civil. Deserção reconhecida. Recurso deserto a que se nega conhecimento. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR” (sic), ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII em face de RUBENS KANTOVITZ DO AMARAL.

A r. sentença (fls. 299/302), disponibilizada no DJe de 18/09/2024 (fls. 305/306), julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, mantida a liminar, consolidada a propriedade e a posse plena da requerente sobre o bem objeto da lide. Arcará o demandado com o pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, § 2º do CPC).”

Inconformado, apela o réu (fls. 307/320) pretendendo “seja a sentença reformada e a ação extinta, por vício na

constituição do devedor em mora, quando a missiva com a notificação premonitória foi enviada ao antigo endereço do devedor, tendo o banco apelado sido devidamente comunicado da alteração de endereço do devedor por meio do protocolo de atendimento fornecido nos autos, violando, assim, os preceitos contidos na Súmula nº 72 do STJ, e no § 2º do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69" (fls. 319).

Recurso tempestivo, regularmente processado e ausente o preparo.

Contrarrazões pelo autor (fls. 333/344).

É o relatório.

O apelo não deve ser conhecido.

Isso porque o réu interpôs apelação desacompanhada do devido preparo recursal, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Às fls. 353/354 foi indeferida a gratuidade da justiça, ficando consignado que:

"1. O apelo foi interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil que autoriza a formulação de pedido de pedido de gratuidade de justiça nas razões recursais (art. 99, caput), sendo que "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento." (art. 99, § 7º, do CPC/2015).

2. O réu pleiteou a concessão de gratuidade de justiça, todavia, intimado a juntar os documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício (fls. 349/350), quedou-se inerte.

3. *Assim, o pedido deve ser indeferido, uma vez que ausente prova da alegada hipossuficiência e não cumprida a expressa determinação de apresentação de documentos com advertência de “pena de indeferimento” (fls. 349/350).*

4. *Por tal motivo, intime-se o apelante para comprovar, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas a seu recurso de apelação, **sob pena de deserção.**”.*

Todavia, decorreu o prazo assinalado sem que o apelante cuidasse de trazer aos autos o comprovante do respectivo pagamento (certidão de fls. 356).

Assim, não sendo comprovado o recolhimento do preparo recursal, mesmo após o réu ter sido regularmente intimado para tanto, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

MARY GRÜN

Relatora